



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.000286/2003-37  
**Recurso n°** 156.688 Embargos  
**Acórdão n°** **3301-00.815 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IPI  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CLARION AGROINDUSTRIAL S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RE-RATIFICAR O ACÓRDÃO N° 2101-00.180, PASSANDO A TER A SEGUINTE EMENTA E DECISÓRIO:*

*“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula n° 7 do 2° Conselho de Contribuintes).*

*DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. Nos termos do art. 82, parágrafo único da Lei n° 9.430/96, a declaração de inaptidão não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, exceto na hipótese de o adquirente comprovar a efetivação da operação.*

*EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO SUBMETIDOS A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.*

*Não gera direito ao crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1° da Lei n° 9.363/96, a produção e exportação de produtos nacionais não submetidos a processo produtivo de industrialização.*

*MULTA. VALORES DECLARADOS. Impossibilidade de cobrança da multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF.*

*Recurso Parcialmente Provido.”*

*Embargos de Declaração acolhidos e providos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão nº 2101-00180, com efeitos infringentes, e prover parcialmente o recurso, a fim tão somente excluir a multa de ofício sobre débitos declarados em DECTF, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, negando provimento em relação ao aproveitamento do crédito presumido de IPI reclamado no recurso.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

## **Relatório**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2101-00.180 (fls. 337/349) prolatado na sessão de 3 de junho de 2009, cuja ementa é a seguir reproduzida:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*Ementa:*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 7 do 2º Conselho de Contribuintes).*

*DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. Nos termos do art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, a declaração de inaptidão não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros*

*interessados, exceto na hipótese de o adquirente comprovar a efetivação da operação.*

**CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES.**

*Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições do PIS e Cofins.*

**EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO SUBMETIDOS A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.**

*Não gera direito ao crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96, a produção e exportação de produtos nacionais não submetidos a processo produtivo de industrialização.*

**MULTA. VALORES DECLARADOS.** *Impossibilidade de cobrança da multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF.*

*Recurso Parcialmente Provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,*

*ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito: 1 – Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso relativamente aos insumos adquiridos de pessoa física, vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor. 2 – Por unanimidade de votos, excluir a multa de ofício exigida.”*

De acordo com os embargos, o acórdão embargado incluiu matéria estranha ao processo, qual seja, o aproveitamento de insumos decorrentes de aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Ensejando a necessidade de constar expressamente a negativa de provimento ao recurso voluntário no que tange ao pedido de retificação da glosa realizada pela autoridade fiscal referente às aquisições de empresas sem atividade junto à SRF, por não estarem comprovadas as respectivas operações com empresas inaptas, e, neste caso, haveria respaldo para incluir o entendimento de que sequer as aquisições de pessoas físicas vinculadas a tais empresas poderiam ser aceitas.

Outro ponto que deixou de ser registrado claramente no decisório, se refere à negativa de provimento ao recurso voluntário no tocante às aquisições de produtos destinados à revenda, que não foram submetidas a qualquer processo de industrialização.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Os embargos merecem ser acolhidos, porquanto tempestivamente apresentado e apontada a contradição/omissão no acórdão embargado.

De fato merece ser acolhido e provido o embargo, vez que as glosas discutidas nos presentes autos decorreram exclusivamente do fato de tratarem-se de produtos adquiridos de pessoas jurídicas inaptas, com situação irregular perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das aquisições de produtos “in natura” não submetidos a qualquer processo de industrialização.

Por outro lado, ainda que o processo tratasse também de glosas decorrentes de aquisições de não contribuintes (pessoas físicas/cooperativas), o assunto teria sido definitivamente negado pelo acórdão embargado, conforme frisa o voto vencedor, cuja divergência teria sido somente em relação a esse ponto.

Desta forma, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, a fim de re-ratificar o acórdão nº 2101-00.180, prolatado na sessão de 3 de junho de 2009, a fim de que conste expressamente do dispositivo os pontos em que a recorrente logrou êxito em seu recurso bem como os que lhe foram negados, excluindo a fundamentação, ementa e decisório, as referências aos insumos adquiridos de não contribuintes do PIS/COFINS, passando a ementa e decisório ter a seguinte redação:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*Ementa:*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 7 do 2º Conselho de Contribuintes).*

*DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. Nos termos do art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, a declaração de inaptidão não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, exceto na hipótese de o adquirente comprovar a efetivação da operação.*

*EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO SUBMETIDOS A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.*

*Não gera direito ao crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96, a produção e exportação de produtos nacionais não submetidos a processo produtivo de industrialização.*

*MULTA. VALORES DECLARADOS. Impossibilidade de cobrança da multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF.*

*Recurso Parcialmente Provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por unanimidade de votos: 1 – negar provimento ao recurso em relação aos insumos decorrentes de aquisições de pessoas jurídicas com situação irregular (empresas inaptas) e os decorrentes de produtos exportados não submetidos a processo de industrialização. 2 – Dar provimento para excluir a multa de ofício exigida.”

Antônio Lisboa Cardoso - Relator